

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO À MPV N.º 1.040, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado MARCO BERTAIOLLI

I – VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 22 emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 propõe alterar o art. 2º da MPV, de modo a que a Lei n. 11.598, de 2007, passe a prever em seu art. 2º, § 3º, que as Juntas Comerciais, terão assento no Comitê Gestor representadas pela FENAJU – Federação Nacional das Juntas Comerciais, e que elas coordenarão subcomitês estaduais, sendo responsáveis pela manutenção e desenvolvimento do integrador estadual.

A Emenda nº 2 insere dispositivo na MPV de modo a prever que “ficam transferidos para a União, sob governança da Procuradoria Geral da Fazenda



Nacional, as dívidas não tributárias de aderentes a programas de refinanciamento junto às autarquias para liquidação de ativos e bens localizados nos termos do art. 13, inclusive direitos creditórios reconhecidos pela união”.

A Emenda nº 3 propõe a supressão do inciso XXX do Art. 61 do PLV à MPV.

A Emenda nº 4 propõe a supressão do art. 4º-A da Lei nº13.874/2019 na redação que proposta pelo art. 59 do PLV à MPV.

A Emenda nº 5 propõe a supressão do §7º do art. 11 e do §2º do art. 17, ambos da Lei nº13.988/2020, na redação que lhes foi dada pelo artigo art. 60 do PLV à MPV.

A Emenda nº 6 propõe a supressão das alíneas “b” e “c” do inciso XXXI do art. 61 do PLV à MPV.

A Emenda nº 7 propõe a supressão do art. 19-F da Lei nº10.522/2002 na redação proposta pelo artigo art. 24 do PLV à MPV.

A Emenda nº 8 propõe a supressão do art. 169 do Decreto Lei nº 37/1966 na redação proposta pelo artigo art. 14 do PLV à MPV.

A Emenda nº 9 propõe a supressão do art. 146 da Lei nº6.404/1976 na redação proposta pelo artigo art. 5º do PLV à MPV.

A Emenda nº 10 propõe a supressão do art. 6º da Lei nº11.598/2007 na redação proposta pelo artigo art. 2º do PLV à MPV.

A Emenda nº 11 propõe inserir parágrafo único no art. 1º do PLV de modo a prever que “o disposto nesta lei não se aplica ao licenciamento ambiental e a outros atos administrativos previstos na legislação ambiental, de segurança sanitária e de prevenção contra incêndios”. Propõe ainda alterar o art. 2º do PLV, de modo a que, na redação dada ao art. 6º da Lei nº 11.598, de 2007, a assinatura do termo de ciência, no licenciamento automático, não abarque efeitos de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

A Emenda nº 12 propõe alterar o art. 5º da MPV, que altera do art. 140 da Lei nº



6.404, de 1976, de modo a garantir que, na composição do conselho de administração das companhias abertas, o número de conselheiros independentes não constituirá 50% ou mais do conselho.

A Emenda nº 13 propõe a supressão do inciso XVII e da alínea “e” do inciso XXXI do art. 61 do PLV à MPV.

A Emenda nº 14 propõe alterar o art. 2º da MPV, na parte em que altera o art. 6º da Lei nº 11.598, de 2007, de modo a prever que o licenciamento automático para atividades de médio risco não se aplica aos atos administrativos de competência dos órgãos ambientais.

A Emenda nº 15 propõe inserir no art. 5º da MPV, alteração ao art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, para garantir que “o atendimento às exigências contidas no caput não dispensa a obrigatoriedade de publicação, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia”.

A Emenda nº 16 propõe inserir dispositivo que atribui à Receita Federal e à Secretaria de Comércio Exterior, ambas do Ministério da Economia, a competência de regulamentar mecanismo de monitoramento de importações de produtos específicos, nos prazos e forma que especifica.

As Emendas nº 17 e 21 são semelhantes. Em suma, propõem uma série de alterações ao Código Civil de modo a prever que a sociedade simples terá o processo de registro solicitado ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas concluído em até 3 dias. Propõe também alterar a Lei nº 6.015, de 1972, de modo a regulamentar a cobrança de emolumentos e de viabilizar a indicação, pelo Instituto de Pessoas Jurídicas do Brasil, de um membro para compor o CGSIM.

A Emenda nº 18 propõe inserir dispositivo na MPV, de modo a alterar a Lei nº 9.478, de 1997, e regulamentar a comercialização de etanol hidratado.

A Emenda nº 19 propõe alterar o art. 60 do PLV, que tratava da Lei nº 13.988, de 2020, de modo a viabilizar a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na transação.

A Emenda nº 20 propõe alterar a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, referentes à atividade dos agentes autônomos de investimentos e altera a nomenclatura dos agentes autônomos de investimentos para assessores de investimentos.



A Emenda nº 22 propõe alterar dispositivo do Capítulo que trata da profissão de intérprete e tradutor público para prever que o ocupante do cargo poderá se habilitar e se registrar para um ou mais idiomas estrangeiros ou, ainda, em Língua Brasileira de Sinais – Libras.

A Emenda de Plenário nº 18, ao propor alterações no art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a reformulação de alíquotas e do campo de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, não apresenta memória de cálculo que sustente a neutralidade fiscal da proposição, razão pela qual deve ser considerada inadequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Da mesma forma, parte da Emenda de Plenário nº 20, que trata de alterar a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, referentes à atividade dos agentes autônomos de investimentos, produz impacto sobre as receitas públicas e não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ao lado das medidas de compensação exigidas pelas normas fiscais em vigor (art. 14 da LRF, art. 125 da LDO 2021 e art. 113 do ADCT). Tal emenda deve, portanto, ser considerada inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, exclusivamente nesse trecho.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, concordamos pela aprovação parcial da Emenda nº 20, do Dep. Felipe Rigoni, na parte que altera a nomenclatura da profissão de agente autônomos de investimentos, e a Emenda de Plenário nº 22, do Dep. Danilo Forte, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Mista, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária, de todas as Emendas de Plenário com apoioamento regimental ressalvadas a Emenda de Plenário nº 18 e, parcialmente, a Emenda de Plenário nº 20. No mérito, somos pela aprovação parcial da Emenda de Plenário nº 20 e, integralmente, da Emenda de Plenário nº 22, na forma da subemenda substitutiva ao PLV em anexo, e pela rejeição das demais emendas com apoioamento regimental.



Sala das Sessões, em ... de ... de ...

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Relator

Apresentação: 23/06/2021 21:48 - PLEN
PRLE 1 => MPV 1040/2021

PRLE n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217882184100>



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO Nº ..., DE ...**

(Medida Provisória nº 1040, de 2021)

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade, a desburocratização societária e de atos processuais, a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos - Sira, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade, a desburocratização societária e de atos processuais, a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e dá outras providências.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217882184100>

CAPÍTULO II

DA FACILITAÇÃO PARA ABERTURA DE EMPRESAS

Art. 2º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º A Redesim será administrada pelo Comitê para Gestão da Redesim (CGSIM) presidido por representante indicado pelo Ministro da Economia, nos termos do regulamento.

§ 2º A composição, a estrutura e o funcionamento do CGSIM serão definidos em regulamento, que contemplará representação dos órgãos e das entidades envolvidos no processo de registro e legalização de empresários, incluindo produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e pessoas jurídicas e no processo de licenciamento e autorizações de funcionamento.

§ 3º A plataforma tecnológica de integração do processo relativa à Redesim poderá abranger produtos artesanais alimentícios, inclusive de origem animal ou vegetal, e as obras de construção civil, de empresários e pessoas jurídicas.” (NR)

“Art. 4º Os órgãos e as entidades envolvidos no processo de registro e legalização de empresas, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma gratuita, por meio presencial e da internet, ficha cadastral simplificada, em que constem os dados atualizados da empresa, bem como informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias sobre as etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários, incluindo produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e pessoas jurídicas e licenciamento e autorizações de



funcionamento, de modo a fornecer ao usuário clareza quanto à documentação exigível e à viabilidade locacional, de nome empresarial, de registro, de licenciamento ou inscrição.

.....”(NR)

“Art. 5º-A Resolução do CGSIM disporá sobre a classificação de risco das atividades, válida para todos os integrantes da Redesim, a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e observado o disposto no § 5º do art. 4º.

§ 1º Na hipótese de sobrevir legislação estadual, distrital ou municipal específica que disponha sobre a classificação de atividades, o ente federativo que editar a norma específica informará a alteração realizada ao CGSIM.

§ 2º As licenças, alvarás e demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou condições, não podendo ser atribuído prazo de vigência por tempo indeterminado.” (NR)

“Art. 6º Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, na forma prevista no art. 5º-A, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do CGSIM.

§ 1º O alvará de funcionamento será emitido com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas



constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 2º No termo de ciência e responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas antes do início da atividade empresarial.

§ 3º O CGSIM comunicará ao responsável pela integração nos Estados e no Distrito Federal sobre o recebimento de classificação própria prevista em legislação estadual, distrital ou municipal específica, hipótese na qual o sistema aplicará a classificação respectiva em vez da estabelecida pelo CGSIM na forma prevista no caput do art. 5º-A.

§ 4º A emissão automática de que trata o caput não obsta a fiscalização dos órgãos ou das entidades estaduais, distritais ou municipais competentes.

§ 5º A assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade referido no § 1º deste artigo poderá ser realizada eletronicamente mediante o uso de assinaturas eletrônicas nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 6º As disposições deste artigo não afastam as regras de licenças ambientais e outros atos autorizativos previstos na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.” (NR)

“Art. 11.

I - realizar o registro e inscrições de empresários e pessoas jurídicas, sem estabelecimento físico;

II - promover orientação e informação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou empresários;

III - prestar os serviços prévios ao registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, incluindo a disponibilização de



aplicativo de pesquisa on-line e com resposta imediata sobre a existência de nome empresarial idêntico;

IV - prestar serviço de consulta sobre a possibilidade de exercício da atividade empresarial no local indicado para o funcionamento do estabelecimento comercial, no caso de os municípios disponibilizarem resposta automática e imediata e seguirem as orientações constantes de resolução do CGSIM;

V - prestar os serviços posteriores ao registro e legalização, incluindo a coleta de informações relativas aos empregados contratados pelo empresário ou pela pessoa jurídica; e

VI - oferecer serviço de pagamento on-line e unificado das taxas e preços públicos envolvidos no processo de registro e legalização de empresas.

Parágrafo único. O sistema mencionado no caput deste artigo deverá contemplar o conjunto de ações a cargo dos órgãos e das entidades federais, estaduais, distritais e municipais, observado o disposto no art. 2º desta Lei.” (NR)

“Art. 11-A. Não poderão ser exigidos, no processo de registro de empresários, incluindo produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e pessoas jurídicas realizado pela Redesim:

I - quaisquer outros números de identificação além do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, número de identificação cadastral única, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - dados ou informações que constem da base de dados do Governo federal;

III - coletas adicionais à realizada no âmbito do sistema responsável pela integração, a qual deverá ser suficiente para a realização do registro e das inscrições, inclusive no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e para a emissão das licenças e



dos alvarás para o funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica.

§ 1º Para os fins de implementação do disposto no inciso I, os respectivos entes federativos deverão adaptar seus sistemas, de modo que o CNPJ seja o único identificador cadastral.

§ 2º A inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a partir dos dados informados no sistema responsável pela integração nos estados, elimina a necessidade de coleta de dados adicionais pelos estados e municípios para emissão de inscrições fiscais, devendo o sistema federal compartilhar os dados coletados com os órgãos estaduais e municipais.

§ 3º Os dados coletados para inscrições e licenças deverão ser previamente aprovados pelo CGSIM. ” (NR)

“Art. 14.....

.....

Parágrafo único.

.....

III – promover a unificação da identificação nacional cadastral única, correspondente ao número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.” (NR)

“Art. 16-A. O CGSIM poderá instituir outras iniciativas de integração entre União, Distrito Federal, Estados e Municípios, que visem a facilitação do ambiente de negócios no exercício de competências e atuações que envolvam os entes federativos.

§ 1º O CGSIM poderá instituir a obrigatoriedade da adesão do disposto no caput para os membros da REDESIM.

§ 2º O CGSIM poderá instituir a adesão condicionada ou tácita, decorrente de não manifestação de contrariedade, do disposto no caput para os entes que não sejam membros da REDESIM, caso a iniciativa encontre-se sob matérias nas quais a União



tenha competência privativa ou concorrente para legislar, na forma dos artigos 22 e 24 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
X - instruir, examinar e encaminhar os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País por sociedade estrangeira, ressalvada a competência de outros órgãos federais;
.....

XIII - apoiar a articulação e a supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas;

XIV - quanto à integração para o registro e a legalização de empresas:

a) propor planos de ação e diretrizes e implementar as medidas decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais;

b) especificar os sistemas de informação, propor as normas necessárias e executar os treinamentos decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais, observadas as respectivas competências;

c) implementar e executar sistemática de coleta e tratamento de informações e estatísticas; e

d) propor e implementar projetos, ações, convênios e programas de cooperação, em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, no âmbito de sua área de competência;



XV - quanto ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, propor os planos de ação, as diretrizes e as normas e implementar as medidas necessárias;

XVI - coordenar as ações dos órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

XVII - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar os sistemas de informação relativos à integração para o registro e a legalização de empresas, em articulação e observadas as competências de outros órgãos; e

XVIII - propor, implementar e monitorar medidas relacionadas com a desburocratização do registro público de empresas e destinadas à melhoria do ambiente de negócios no País “ (NR)

“Art. 35.

.....
.....
.....

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital e a declaração de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

.....
.....

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico a outro já existente;

.....
.....

§ 1º O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro



e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse.

§ 2º Eventuais casos de colidência entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

“Art. 35-A. O empresário ou a pessoa jurídica poderá optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei.” (NR)

“Art. 37.

VI - a ficha cadastral padronizada, que deverá seguir o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, a qual incluirá, no mínimo, as informações sobre os seus titulares e administradores, bem como sobre a forma de representação da empresa mercantil.

.....” (NR)

“Art. 56. Os documentos arquivados pelas juntas comerciais não serão retirados, em qualquer hipótese, de suas dependências, ressalvado o disposto no art. 57.” (NR)

“Art. 57. Quaisquer atos e documentos, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser eliminados pelas juntas comerciais, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Antes da eliminação, será concedido o prazo de trinta dias para os acionistas, diretores e procuradores das



empresas ou outros interessados retirarem, facultativamente, a documentação original, sem qualquer custo.” (NR)

“Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma.

.....” (NR)

“Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresários individuais e sociedades mercantis, fornecida pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou o aumento do capital.” (NR)

Art. 4º Os órgãos, as entidades e as autoridades competentes disporão do prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Lei, para se adequar às alterações promovidas na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Compete ao Ministério da Economia notificar os órgãos, as entidades e as autoridades competentes quanto às alterações promovidas na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro 2007, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de publicação desta Lei.

§ 2º Será assegurado aos Municípios o direito de denunciar, a qualquer tempo, a sua adesão por meio do consórcio de que trata o art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 3º Será assegurado aos integradores estaduais o direito de solicitar a sua substituição por outro órgão ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º ou de descumprimento das normas da Redesim pelo integrador estadual, o CGSIM definirá o órgão que assumirá a função de integrador estadual.



CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DE ACIONISTAS MINORITÁRIOS

Art. 5º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.....

§ 1º As ações ordinárias e preferenciais poderão ser de uma ou mais classes, observado, no caso das ordinárias, o disposto nos arts.16, 16-A e 110-A. ” (NR)

“Art. 16.....

IV – A atribuição de voto plural a uma ou mais classes de ações, observado o limite e as condições dispostos no art. 110–A.

Parágrafo único. A alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas.

Art. 16-A Na companhia aberta, é vedada a manutenção de mais de uma classe de ações ordinárias, ressalvada a adoção do voto plural nos termos e condições dispostos no art. 110-A.” (NR)

“Art. 100.

.....

§ 3º Nas companhias fechadas, os livros referidos nos incisos I a V do caput deste artigo poderão ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 110.....

Parágrafo único. O estatuto poderá estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista.

Art. 110-A. É admitida a criação de uma ou mais classes de ações ordinárias com atribuição de voto plural, não superior a dez votos por ação ordinária:



I – na companhia fechada; e

II – na companhia aberta, desde que a criação da classe ocorra previamente à negociação de quaisquer ações ou valores mobiliários conversíveis em ações de sua emissão em mercados organizados de valores mobiliários.

§ 1º A criação de classe de ações ordinárias com atribuição do voto plural depende do voto favorável de acionistas que representem:

I – metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto; e

II – metade, no mínimo, das ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, se emitidas, reunidas em assembleia especial convocada e instalada com as formalidades desta Lei.

§ 2º Nas deliberações de que trata o § 1º deste artigo, será assegurado aos acionistas dissidentes o direito de se retirarem da companhia mediante reembolso do valor de suas ações nos termos do art. 45, salvo se a criação da classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural já estiver prevista ou autorizada pelo estatuto.

§ 3º O estatuto social da companhia, aberta ou fechada, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, poderá exigir quórum maior para as deliberações de que trata o § 1º.

§ 4º A listagem de companhias que adotem voto plural e a admissão de valores mobiliários de sua emissão em segmento de listagem de mercados organizados sujeitar-se-ão à observância das regras editadas pelas respectivas entidades administradoras, que deverão dar transparência sobre a condição de tais companhias abertas.

§ 5º Após o início da negociação das ações ou valores mobiliários conversíveis em ações em mercados organizados de valores mobiliários, é vedada a alteração das características de



classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural, exceto para reduzir os respectivos direitos ou vantagens.

§ 6º É facultado aos acionistas estipularem no estatuto social o fim de vigência do voto plural condicionado a um evento ou a termo, observado o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo.

§ 7º O voto plural atribuído às ações ordinárias terá prazo de vigência inicial de até sete anos, podendo ser prorrogado por qualquer prazo, desde que:

I – a aprovação da prorrogação observe o disposto nos §§ 1º e 3º;

II - sejam excluídos das votações os titulares de ações da classe cujo voto plural se pretende prorrogar; e

III – seja assegurado aos acionistas dissidentes, nas hipóteses de prorrogação, o direito previsto no § 2º.

§ 8º As ações de classe com voto plural serão automaticamente convertidas em ações ordinárias sem voto plural na hipótese de:

I - transferência, a qualquer título, a terceiros, exceto nos casos em que:

a) o alienante permanecer indiretamente como único titular de tais ações e no controle dos direitos políticos por elas conferidos;

b) o terceiro for titular da mesma classe de ações com voto plural a ele alienadas;

c) a transferência ocorrer no regime de titularidade fiduciária para fins de constituição do depósito centralizado; ou

II - o contrato ou acordo de acionistas, entre titulares de ações com voto plural e acionistas que não sejam titulares de ações com voto plural, dispor sobre exercício conjunto do direito de voto.

§ 9º Quando a Lei expressamente indicar quóruns com base em percentual de ações ou do capital social, sem menção ao



número de votos conferidos pelas ações, o cálculo respectivo deverá desconsiderar a pluralidade de voto.

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários deverá elaborar e tornar público material de orientação aos agentes de mercado enunciando taxativamente os quóruns e as matérias a serem deliberadas pela assembleia geral que, nos termos desta Lei, não são afetados pelo voto plural.

§ 11. São vedadas as operações:

I – de incorporação, de incorporação de ações e de fusão de companhia aberta que não adote voto plural, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, em companhia que adote voto plural;

II – de cisão de companhia aberta que não adote voto plural, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, para constituição de nova companhia com adoção do voto plural, ou incorporação da parcela cindida em companhia que o adote.

§ 12. Não será adotado o voto plural nas votações pela assembleia de acionistas que deliberarem sobre:

I – a remuneração dos administradores; e

II – a celebração de transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 13. O estatuto social deverá estabelecer, além do número de ações de cada espécie e classe em que se divide o capital social, no mínimo:

I – o número de votos atribuído por ação de cada classe de ações ordinárias com direito a voto, respeitado o limite de que trata o caput;



II – o prazo de duração do voto plural, observado o limite do § 7º, bem como eventual quórum qualificado para deliberar sobre tais prorrogações, nos termos do § 3º; e

III – se aplicável, outras hipóteses de fim de vigência do voto plural condicionadas a evento ou termo, além daquelas previstas neste artigo, conforme autorizado pelo § 6º.

§ 14. Não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público as disposições relativas ao voto plural.” (NR)

“Art. 122.

.....

VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;

IX - autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial; e

X - deliberar, quando se tratar de companhias abertas, sobre a celebração de transações com partes relacionadas, a alienação ou a contribuição para outra empresa de ativos, caso o valor da operação corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor dos ativos totais da companhia constantes do último balanço aprovado.

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de recuperação judicial poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, hipótese em que a assembleia geral será convocada imediatamente para deliberar sobre a matéria.” (NR)

“Art. 124.

§ 1º



.....
II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 21 (vinte e um) dias e o da segunda convocação será de 8 (oito) dias.
.....

§ 5º

I - determinar, fundamentadamente, o adiamento de assembleia geral por até 30 (trinta) dias, em caso de insuficiência de informações necessárias para a deliberação, contado o prazo da data em que as informações completas forem colocadas à disposição dos acionistas; e

.....“(NR)

“Art. 125. Ressalvadas as exceções previstas em Lei, a assembleia geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.” (NR)

“Art. 135. A assembleia geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, mas poderá instalar-se em segunda convocação com qualquer número.

.....”(NR)

“Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, se maior quórum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:



.....
§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do quórum previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado, e cujas 3 (três) últimas assembleias tenham sido realizadas com a presença de acionistas representando menos da metade do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com quórum reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se também às assembleias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º.

§ 5º Deverá constar da ata da assembleia-geral que deliberar sobre as matérias dos incisos I e II, se não houver prévia aprovação, que a deliberação só terá eficácia após a sua ratificação pela assembleia especial prevista no § 1º.” (NR)

“Art. 138.

.....
§ 3º É vedada, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia.

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá editar ato normativo que excepcione as companhias de menor porte previstas no art. 294-B desta Lei da vedação de que trata o § 3º.” (NR)

“Art. 140.



§ 1º O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representam.

§ 2º Na composição do conselho de administração das companhias abertas, é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

“Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, por meio do qual o número de votos de cada ação será multiplicado pelo número de cargos a serem preenchidos, sendo reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

.....

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão (NR).”

“Art. 146. Apenas pessoas naturais poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração.

.....

§ 2º A posse de administrador residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante



residente no País, com poderes para, até no mínimo 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do administrador, receber:

I – citações em ações contra ele propostas com base na legislação societária; e

II – citações e intimações em processos administrativos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de exercício de cargo de administração em companhia aberta.”
(NR)

“Art. 215.....

§ 1º É facultado à assembleia geral aprovar, pelo voto de acionistas que representem 90% (noventa por cento), no mínimo, dos votos conferidos pelas ações com direito a voto, depois de pagos ou garantidos os credores, condições especiais para a partilha do ativo remanescente, com a atribuição de bens aos sócios, pelo valor contábil ou outro por ela fixado.

.....” (NR)

“Art. 243.....

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais dos votos conferidos pelo capital da investida, sem controlá-la.” (NR)

“Art. 252.....

§ 2º A assembleia geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação por metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto e, se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.



.....” (NR)

“Art. 284. Não se aplica à sociedade em comandita por ações o disposto nesta Lei sobre voto plural, conselho de administração, autorização estatutária de aumento de capital e emissão de bônus de subscrição.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público ou a Comissão de Valores Mobiliários, pelo respectivo órgão de representação judicial, adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de:

..... “ (NR)

Art. 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer regras de transição para as obrigações decorrentes do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DA FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR

Seção I

Das licenças, autorizações ou exigências administrativas para importações ou exportações

Art. 8º Será provida aos importadores, aos exportadores e aos demais intervenientes no comércio exterior solução de guichê único eletrônico por meio do qual possam encaminhar documentos, dados ou informações aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta como condição para a importação ou exportação de bens a ponto único acessível por meio da internet, bem como acesso às instituições autorizadas a operar no



mercado de câmbio, exclusivamente para consulta a tais dados, informações e documentos, desde que autorizadas por seus clientes..

§ 1º O órgão ou a entidade responsável pela exigência administrativa, após a análise dos documentos, dos dados ou das informações recebidas por meio da solução referida no caput, notificará o demandante do resultado por meio do próprio guichê único eletrônico, nos prazos previstos na legislação.

§ 2º A solução de que trata o caput deverá:

I - permitir aos importadores, aos exportadores e aos demais intervenientes no comércio exterior, inclusive as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, conhecer as exigências administrativas impostas por órgãos e por entidades da administração pública federal direta e indireta para a concretização de operações de importação ou de exportação; e

II - atender ao disposto no Artigo 10, parágrafo 4, do Acordo sobre a Facilitação do Comércio anexo ao Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, promulgado pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018.

§ 3º O recolhimento das taxas impostas por órgãos e entidades da Administração Pública federal, direta e indireta, em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviço público, bem como qualquer outra receita federal relacionada a operações de comércio exterior, ocorrerá por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) em transação financeira eletrônica, preferencialmente em pagamento unificado por meio da solução de guichê único eletrônico a que se refere o caput.

§ 4º Compete ao Ministério da Economia a gestão da solução de guichê único eletrônico a que se refere o caput.

§ 5º O acesso de usuários ao guichê único eletrônico ocorrerá nos termos da Lei no 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 6º É garantido o livre acesso ao cidadão às informações públicas do guichê único eletrônico, atendidos aos requisitos do inciso V do artigo 4º da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.



Art. 9º Fica vedado aos órgãos e às entidades da Administração Pública federal direta e indireta exigir o preenchimento de formulários em papel ou em formato eletrônico ou a apresentação de documentos, dados ou informações para a realização de importações ou exportações por outros meios, distintos da solução de guichê único eletrônico a que se refere o art. 8º.

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I - quando, em razão de circunstâncias técnicas ou operacionais excepcionais relacionadas a determinada exportação ou importação, não for possível o uso da solução de guichê único a que se refere o art. 8º; e

II - aos procedimentos de habilitação, de registro ou de certificação de estabelecimentos, produtos ou processos produtivos relacionados com o comércio doméstico ou de modo análogo a este.

§ 2º As exigências vigentes na data de publicação desta Lei serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Art. 10. Somente será admitida a imposição de licenças ou autorizações como requisito para importações ou exportações em razão de características das mercadorias quando tais restrições estiverem previstas em lei ou ato normativo, editado por órgão ou entidade competente da Administração Pública federal.

§ 1º As propostas de edição ou alteração dos atos normativos a que se refere o caput serão objeto de consulta pública prévia e de Análise de Impacto Regulatório de que trata a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 2º O guichê único definido no artigo 8º deverá exibir em seu sítio eletrônico todas as licenças, autorizações ou exigências administrativas, como requisitos a importações ou exportações, impostas por órgãos e por entidades da Administração Pública federal direta e indireta, assim como o ato normativo que lhe deu origem.

§ 3º As exigências de que trata o caput, vigentes na data de publicação desta Lei, serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Seção II



Do comércio exterior de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados

Art. 11. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. Os órgãos e as entidades da Administração Pública federal direta e indireta, ressalvada a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, compartilharão com a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia dados e informações relativos às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

§ 1º O compartilhamento de que trata o caput:

I - será realizado nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal;

II - observará os requisitos de sigilo e segurança da informação previstos em lei;

III - poderá abranger dados e informações obtidos:

- a) no cumprimento de obrigações tributárias acessórias;
- b) na realização de operações no mercado de câmbio; e
- c) em pesquisas realizadas para produção, análise e disseminação de informações de natureza estatística; e

IV - observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º Ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração



Pública federal direta e indireta que detiver os dados e as informações estabelecerá as regras complementares para o compartilhamento de que trata o caput.” (NR)

“Art. 26. Os dados e as informações de que trata o art. 25 serão utilizados pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia para a elaboração e a compilação de dados estatísticos e para o exercício de outras competências institucionais definidas em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 27. Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá normas complementares ao cumprimento do disposto nos art. 24 ao art. 26.” (NR)

Seção III

Da origem não preferencial

Art. 12. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. As investigações de defesa comercial sob a competência da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia serão baseadas na origem declarada do produto.

.....” (NR)

“Art. 31.

§ 1º

I -

.....



- h) mercadorias obtidas por pessoa jurídica de país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho;
- i) bens obtidos no espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidos por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país; e
- j) mercadorias produzidas exclusivamente com materiais listados nas alíneas “a” a “i”;

.....

§ 2º Entende-se ter passado por transformação substancial, para fins do disposto no art. 28 ao art. 45:

I - o produto em cuja elaboração tenham sido utilizados materiais não originários do país, quando resultante de processo de transformação que lhe confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estar classificado em posição tarifária (primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º; ou

II - o produto em cuja elaboração tenham sido utilizados materiais não originários do país, quando o valor aduaneiro desses materiais não exceder cinquenta por cento do valor Free on Board - FOB do produto, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território pelo qual adquira a forma final em que será comercializado quando, na operação ou no processo, for utilizado material não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que esses



resultem no cumprimento do disposto no § 2º ou em outros critérios estabelecidos pelo Poder Executivo federal na forma do disposto no art. 32.

§ 4º Caso não sejam atendidos os requisitos referidos no § 2º, o produto será considerado originário do país de origem dos materiais que representem a maior participação no valor FOB.”
(NR)

“Art. 34.

.....
.....
.....

V - ao índice de materiais não originários utilizados na obtenção do produto.

§ 1º A apresentação das informações a que se refere o caput não exclui a possibilidade de realização de diligência ou fiscalização nos estabelecimentos do produtor estrangeiro, do importador ou do exportador.

.....
.....

§ 3º Na hipótese de o produtor estrangeiro, o exportador ou o importador negar acesso às informações referidas neste artigo, não as fornecer tempestivamente ou criar obstáculos ao procedimento de verificação de origem não preferencial, a mercadoria será presumida como originária do país gravado com a medida de defesa comercial que motivou a abertura de investigação de origem não preferencial.” (NR)

“Art. 36. Compete à Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia realizar a verificação de origem não preferencial, por meio da apresentação de



denúncia ou de ofício, quando houver indícios da não observância ao disposto nos art. 31, art. 32 e art. 34.

§ 1º Iniciado o procedimento de verificação de origem não preferencial, o produtor estrangeiro será notificado para a apresentação das informações de que trata o art. 34.

§ 2º A origem determinada pela Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia com a conclusão do procedimento de verificação de origem não preferencial será aplicada a todas as importações de mercadorias idênticas do mesmo exportador ou produtor.

§ 3º A Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia poderá rever a origem a que se refere o § 2º por meio da apresentação, por parte do interessado, das informações referidas no art. 34, de modo a demonstrar o atendimento às regras de origem não preferenciais a que se referem os art. 31 e art. 32.” (NR)

“Art. 40.

§ 1º O importador arcará com os ônus decorrentes da devolução ao exterior dos produtos a que se refere o caput.

§ 2º Na hipótese de restrição quantitativa relativa à aplicação de cotas, a devolução ao exterior estará limitada ao que exceder a cota.” (NR)

CAPÍTULO V

DO SISTEMA INTEGRADO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS



Art. 13. Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sob a governança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), constituído por conjunto de instrumentos, mecanismos e iniciativas destinados a facilitar a identificação e a localização de bens e devedores, bem como a constrição e a alienação de ativos.

Art. 14. São objetivos do Sira:

I - promover o desenvolvimento nacional e o bem-estar social por meio da redução dos custos de transação de concessão de créditos por meio do aumento do índice de efetividade das ações que envolvam a recuperação de ativos;

II - conferir efetividade às decisões judiciais que visem à satisfação das obrigações de todas as naturezas, em âmbito nacional;

III - reunir dados cadastrais, relacionamentos e bases patrimoniais de pessoas físicas e jurídicas para subsidiar a tomada de decisão, no âmbito de processo judicial em que seja demandada a recuperação de créditos públicos ou privados;

IV - fornecer aos usuários, conforme os respectivos níveis de acesso, os dados cadastrais, os relacionamentos e as bases patrimoniais das pessoas requisitadas, de forma estruturada e organizada; e

V - garantir, com a quantidade, a qualidade e a tempestividade necessárias, os insumos de dados e informações relevantes para a recuperação de créditos públicos ou privados.

Parágrafo Único. O Sira zelará pela liberdade de acesso, uso e gerenciamento dos dados pelo seu titular, na forma do art. 9º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além de obedecer a todo o regime geral de proteção de dados aplicável.

Art. 15. São princípios do Sira:

I - melhoria da efetividade e eficiência das ações de recuperação de ativos;

II - promoção da transformação digital e estímulo ao uso de soluções tecnológicas na recuperação de créditos públicos e privados;



III - racionalização e sustentabilidade econômico-financeira das soluções de tecnologia da informação e comunicações de dados, permitida a atribuição aos usuários, quando houver, dos custos de operacionalização do serviço, na forma prevista em regulamento;

IV - respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem das pessoas e às instituições, na forma prevista em lei; e

V - ampla interoperabilidade e integração com os demais sistemas semelhantes, em especial aqueles utilizados pelo Poder Judiciário, de forma a subsidiar a tomada de decisão, bem como racionalizar e permitir o cumprimento eficaz de ordens judiciais relacionadas à recuperação de ativos.

Art. 16. Ato do Presidente da República disporá sobre:

I - as regras e as diretrizes para o compartilhamento de dados e informações, sendo que, para usuários privados, apenas poderão ser fornecidos dados públicos não sujeitos a nenhuma restrição de acesso;

II - a relação nominal das bases mínimas que comporão o Sira;

III - a periodicidade com que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentará ao Ministério da Economia e ao Conselho Nacional de Justiça relatório sobre as bases geridas e integradas;

IV - o procedimento administrativo para o exercício, na forma prevista em lei, do poder de requisição das informações contidas em bancos de dados geridos por órgãos e entidades, públicos e privados, e o prazo para atendimento da requisição, sem prejuízo da celebração de acordos de cooperação, convênios e ajustes de qualquer natureza, quando necessário;

V - a forma de sustentação econômico-financeira do Sira; e

VI - as demais competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do órgão central de tecnologia da informação no âmbito do Sira.

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sob governança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Cadastro Fiscal Positivo, com o objetivo de:



I - criar condições para construção permanente de um ambiente de confiança entre os contribuintes e a administração tributária Federal;

II – garantir a previsibilidade das ações da PGFN em face dos contribuintes inscritos;

III – criar condições para solução consensual dos conflitos tributários, com incentivo à redução da litigiosidade;

IV – reduzir os custos de conformidade em relação aos créditos inscritos em dívida ativa da União e à situação fiscal do contribuinte, a partir das informações constantes do Sira;

V – tornar mais eficientes a gestão de risco dos contribuintes inscritos e a realização de negócios jurídicos processuais;

VI – melhorar a compreensão das atividades empresariais e dos gargalos fiscais.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá estabelecer convênio com Estados, Municípios e o Distrito Federal para compartilhamento de informações que contribuam para a formação do Cadastro Fiscal Positivo.

Art. 18. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional regulamentar o Cadastro Fiscal Positivo, o qual poderá dispor sobre atendimento, concessões inerentes a garantias, prazos para apreciação de requerimentos, recursos e demais solicitações do contribuinte, cumprimento de obrigações perante a PGFN e atos de cobrança administrativa ou judicial, especialmente:

I – criação de canais de atendimento diferenciado, inclusive para recebimento ou esclarecimentos sobre pedidos de transação no contencioso judicial ou na cobrança da dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

II – flexibilização das regras para aceitação ou substituição de garantias, inclusive sobre a possibilidade de substituição de depósitos judicial por seguro-garantia ou outras garantias baseadas na capacidade de geração de resultados dos contribuintes;



III – possibilidade de antecipar a oferta de garantias para regularização de débitos futuros;

IV – execução de garantias em execução fiscal somente após o trânsito em julgado da discussão judicial relativa ao título executado.

Parágrafo único. Será conferido, exclusivamente ao contribuinte, mediante solicitação, acesso aos dados próprios, relacionados ao seu enquadramento no cadastro positivo.

Art. 19. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. As inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ serão suspensas quando se enquadrarem nas hipóteses de suspensão definidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 81. As inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ serão declaradas inaptas, nos termos e condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando a pessoa jurídica:

I – deixar de apresentar obrigações acessórias, por no mínimo 90 (noventa) dias a contar da omissão;

II - não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior;

III – for inexistente de fato, assim denominada a entidade que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço informado ao CNPJ;

c) intimado o representante legal:



1. não for localizado ou alegue falsidade ou simulação de sua participação na referida entidade ou não comprove legitimidade para representá-la; ou

2. depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário.

d) domiciliada no exterior, não tiver indicado seu procurador ou seu representante legalmente constituído no CNPJ ou, se indicado, não tenha sido localizado; ou

e) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo quando a paralisação for comunicada;

IV - realizar operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários;

V – possuir evidências de que participou de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais, inclusive por meio de emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias ou cessão de créditos inexistentes ou de terceiros;

VI - possuir evidências de que tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiras empresas; ou

VII – encontrar-se suspensa por no mínimo 1 (um) ano.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.



§ 2º No caso de o remetente referido no inciso II do § 1º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Art. 81-A. As inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ serão declaradas baixadas após 180 (cento e oitenta) dias da declaração de inaptidão.

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro.

§ 2º O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica. § 3º Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.” (NR).

Art. 20. A Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 3º. As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do Cadin serão centralizadas em Sistema de Informações gerido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo de sua atribuição a expedição de orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.” (NR)

“Art. 19-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, e autorizar a realização de acordos em fase de cumprimento de sentença, a fim de atender a critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

.....”(NR)

“Art. 19-F. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá contratar, por meio de processo licitatório ou credenciamento, serviços de terceiros para auxiliar sua atividade de cobrança.

§ 1º Os serviços referidos no caput restringem-se à execução de atos relacionados à cobrança administrativa da dívida ativa que prescindam da utilização de informações protegidas por sigilo fiscal, tais como o contato com os devedores por via telefônica ou meios digitais, e à administração de bens oferecidos em garantia administrativa ou judicial ou penhorados em execuções fiscais, abarcando atividades de depósito, guarda, transporte, conservação e alienação desses bens.

§ 2º O órgão responsável, no âmbito de suas competências, deverá regulamentar o disposto neste artigo e definir os requisitos para contratação ou credenciamento, os critérios para seleção das dívidas, o valor máximo admissível e a forma de remuneração do contratado, que poderá ser por taxa de êxito, desde que demonstrada a sua maior adequação ao interesse público e às práticas usuais de mercado.” (NR)



CAPÍTULO VI

DAS COBRANÇAS REALIZADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS

Art. 21. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.

.....
.....
....

Parágrafo único. O inadimplemento ou o atraso no pagamento das anuidades previstas no inciso II não ensejará a suspensão do registro ou o impedimento de exercício da profissão.” (NR)

“Art. 7º Os Conselhos poderão, nos termos e nos limites de norma do respectivo Conselho Federal, independentemente do disposto no art. 8º e sem renunciar ao valor devido, deixar de cobrar:

- I – administrativamente, os valores definidos como irrisórios; ou
- II – judicialmente, os valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido.” (NR)

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º, com valor total inferior a cinco vezes o constante do inciso I do caput combinado com o § 1º do art. 6º.

§ 1º O disposto no caput não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no caput serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções



fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.” (NR)

CAPÍTULO VII

DA PROFISSÃO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO

Art. 22. São requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público:

- I - ter capacidade civil;
- II - ter formação em curso superior completo em qualquer área do conhecimento;
- III - ser brasileiro ou estrangeiro residente no país;
- IV - ser aprovado em concurso para aferição de aptidão;
- V - não estar enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade previstas na alínea “e” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e
- VI - ter registro na junta comercial do local de seu domicílio ou de atuação mais frequente.

Parágrafo único. A exigência do concurso previsto no inciso IV poderá ser dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência, nos termos do regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 23. O tradutor e intérprete público poderá se habilitar e se registrar para um ou mais idiomas estrangeiros ou, ainda, em Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Art. 24. O cumprimento do disposto no art. 22 habilita o tradutor e intérprete público a atuar em qualquer Estado e no Distrito Federal e a manter inscrição apenas no local de seu domicílio ou de atuação mais frequente.



Art. 25. O concurso para aferição de aptidão de que trata o inciso IV do caput do art. 22:

I - será válido por prazo indefinido;

II - incluirá prova escrita e prova oral, com simulação de interpretação consecutiva, para avaliar a compreensão das sutilezas e dificuldades de cada um dos idiomas;

III - será organizado nacionalmente pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, com apoio das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal; e

IV - será regido pelas normas editadas pelo Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 26. São atividades privativas dos tradutores e intérpretes públicos:

I - traduzir qualquer documento que tenha de ser apresentado em outro idioma perante pessoa jurídica de direito público interno ou serviços notariais e de registro de notas ou de títulos e documentos;

II - realizar traduções oficiais, quando exigido por lei;

III - interpretar e verter verbalmente, perante ente público, a manifestação de pessoa que não domine a língua portuguesa se não houver agente público apto a realizar a atividade ou se exigido por lei específica;

IV - transcrever, traduzir ou verter mídia eletrônica de áudio ou vídeo, em outro idioma, certificada por ato notarial; e

V - realizar, quando solicitados pela autoridade competente, os exames necessários à verificação da exatidão de qualquer tradução que tenha sido arguida como incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede:



I - a designação, pela autoridade competente, de tradutor e intérprete público ad hoc no caso de inexistência, impedimento ou indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma; e

II - a realização da atividade por agente público:

a) ocupante de cargo ou emprego com atribuições relacionadas com a atividade de tradutor ou intérprete; ou

b) com condições de realizar traduções e interpretações simples e correlatas com as atribuições de seu cargo ou emprego.

Art. 27. Presumem-se fiéis e exatas as traduções realizadas pelos tradutores e intérpretes públicos.

§ 1º Nenhuma tradução terá fé pública se não for realizada por tradutor e intérprete público, exceto as traduções:

I - feitas por corretores de navios, em sua área de atuação;

II - dos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho aduaneiro;

III - realizadas por agentes públicos com cargo ou emprego de tradutor ou intérprete ou que sejam inerentes às atividades do cargo ou emprego; e

IV - que se enquadrem nas hipóteses previstas em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º A presunção de que trata o caput não afasta:

I - a obrigação de o documento na língua original acompanhar a sua respectiva tradução; e

II - a possibilidade de ente público ou qualquer interessado impugnar, nos termos estabelecidos nas normas de processo administrativo ou de processo judicial aplicáveis ao caso concreto, a fidedignidade ou exatidão da tradução.

Art. 28. Os tradutores e intérpretes públicos que realizarem traduções incompletas, imprecisas, erradas ou fraudulentas estarão sujeitos às seguintes sanções, além de eventual responsabilização civil e criminal:



- I - advertência;
- II - suspensão do registro por até um ano; e
- III - cassação do registro, vedada nova habilitação em prazo inferior a quinze anos.

Parágrafo único. A dosimetria da pena considerará:

- I - as punições recebidas pelo tradutor e intérprete público nos últimos dez anos;
- II - a existência ou não de má-fé; e
- III - a gravidade do erro ou a configuração de culpa grave.

Art. 29. O processo administrativo contra os tradutores e intérpretes públicos seguirá o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 30. O processo administrativo será processado e julgado pela junta comercial do Estado ou do Distrito Federal no qual o tradutor e intérprete público estiver inscrito.

Parágrafo único. Caberá recurso da decisão da junta comercial ao Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que decidirá em última instância.

Art. 31. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais que, na data de entrada em vigor desta Lei, já estavam habilitados na forma prevista no regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, poderão continuar a exercer as atividades no território nacional, nos termos do disposto neste Capítulo.

Art. 32. O tradutor e intérprete público poderá optar por se organizar na forma de sociedade unipessoal.

Art. 33. Os tradutores e intérpretes públicos poderão realizar os seus atos em meio eletrônico, atendido o disposto Lei nº 14.163, de 23 de setembro de 2020.



Art. 34. O Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO VIII

DA OBTENÇÃO DE ELETRICIDADE

Art. 35. Na execução de obras de extensão de redes aéreas de distribuição de responsabilidade da concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, a licença ou autorização para realização de obras em vias públicas, quando for exigida e não houver prazo estabelecido pelo Poder Público local, será emitida pelo órgão público competente no prazo de cinco dias úteis, contado da data de apresentação do requerimento.

§ 1º Na hipótese de não haver decisão do órgão competente após o encerramento do prazo estabelecido no caput ou na legislação local, a concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica ficará autorizada a realizar a obra em conformidade com as condições estabelecidas no requerimento apresentado, observada a legislação aplicável.

§ 2º Na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas no requerimento ou na legislação aplicável, o órgão público poderá cassar, a qualquer tempo, a licença ou autorização a que se refere o § 1º, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório à concessionária ou permissionária.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às solicitações de conexão, com potência contratada de até 140 kVA (cento e quarenta quilovolt-ampere), desde que não haja a necessidade de realização de obras de ampliação, reforço ou melhoria no sistema de distribuição de energia elétrica existente, sendo que:



I - em área urbana, a distância até a rede de distribuição mais próxima seja de, no máximo, cento e cinquenta metros;

II - em área semiurbana e rurais a distância, até a rede de distribuição mais próxima seja de, no máximo, mil metros.

Art. 36. A obtenção da eletricidade deve ser solicitada à concessionária ou permissionária local, que preste o serviço público de distribuição de energia elétrica no município do solicitante, e observará as seguintes condições:

I – os procedimentos necessários para a obtenção da eletricidade, desde a solicitação até o início do fornecimento, devem ser realizados em até 45 (quarenta e cinco) dias para as unidades consumidoras em área urbana, enquadradas no Grupo A e que respeitem as condições previstas no art. 35, § 3º, inciso I; e

II - os procedimentos necessários para a obtenção de eletricidade para os demais casos não previstos no inciso I devem atender os prazos e condições regulamentados pela ANEEL.

Art. 37. Para a obtenção da eletricidade de que trata o inciso I do art. 35, o projeto e a execução das instalações elétricas internas do imóvel deverão possuir responsável técnico, que responde administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou execução, sendo dispensada a exigibilidade de:

I – emissão pelo profissional competente de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, do Termo de Responsabilidade Técnica ou equivalente; e

II – aprovação prévia de projeto pela concessionária ou permissionária local.

Parágrafo único. O responsável técnico deve fornecer, no pedido de obtenção de eletricidade, seu número de registro válido no conselho profissional competente.

CAPÍTULO IX



DA DESBUROCRATIZAÇÃO EMPRESARIAL E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Art. 38. As sociedades, independentemente de seu objeto ou órgão em que se encontra registrada, ficam sujeitas às normas legais e infralegais atualmente em vigor aplicáveis às sociedades empresárias, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º.

§ 1º A equiparação de todas as sociedades às sociedades empresárias, na forma do caput deste artigo, não altera as normas de direito tributário aplicáveis às cooperativas e às sociedades uniprofissionais ou as normas previstas em legislação específica das sociedades cooperativas.

§ 2º As sociedades equiparadas às sociedades empresariais nos termos do *caput* somente poderão requerer recuperação ou falência previstas na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e demais normativos correlatos, após 5 (cinco) anos contados da entrada em vigor desta Lei.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, as obrigações constituídas antes da entrada em vigor desta Lei não estarão sujeitas aos efeitos da recuperação ou falência previstas na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e demais normativos correlatos, sendo os créditos e respectivas garantias, para todos os fins, considerados extraconcursais.

Art. 39. O Capítulo I do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a denominar-se “Das Normas Gerais das Sociedades”.

Art. 40. A partir da entrada em vigor desta Lei, fica proibida a constituição de sociedade simples.

Parágrafo único. Será registrada na Junta Comercial a sociedade simples contratada antes da entrada em vigor desta Lei que ainda não tiver sido registrada.

Art. 41. As sociedades simples que se encontram registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas na entrada em vigor desta Lei podem migrar,



a qualquer tempo, por deliberação da maioria societária, para o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

§ 1º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá procedimento a ser adotado para a migração de que trata o caput.

§ 2º Sem prejuízo das disposições deste artigo, devem ser adaptados e migrados os contratos sociais das sociedades simples quando estas promoverem alterações após a vigência desta Lei.

§ 3º Caso as sociedades simples existentes não tenham a necessidade de promover alterações em seus contratos sociais, deverão se adaptar às disposições desta Lei dentro do prazo de 5 anos, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 42. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

Parágrafo único. Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia disciplinará a transformação mencionada nesse artigo.

Art. 43. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 114.

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

.....” (NR)

Art. 44. A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 48-A. As pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo do previsto em legislação especial e em seus atos constitutivos, poderão realizar suas assembleias gerais por meios eletrônicos, inclusive para os fins do art. 59, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação.” (NR)

“Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no artigo 921 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.” (NR)

“Art. 981. A sociedade é composta por uma ou mais pessoas que se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

.....” (NR)

“Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 deste Código.

.....” (NR)

“Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas gerais das sociedades estabelecidas por este Código (arts. 997 a 1.038).” (NR)

“Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto nas normas gerais das sociedades estabelecidas por este Código (arts. 997 a 1.035), e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

.....” (NR)

“Art. 997

.....



V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços, no caso de sociedades em nome coletivo e em conta de participação.

.....” (NR)

“Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos resultados da sociedade, na proporção das respectivas quotas.

Parágrafo único. Nas sociedades em nome coletivo e em conta de participação, o sócio cuja contribuição consista em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas, ressalvadas disposições em contrário em seu contrato social.” (NR)

“Art. 1.150. O empresário e as sociedade vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais.” (NR)

“Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelo Capítulo “Das Normas Gerais das Sociedades”.
Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima, hipótese em que não se aplicarão os arts. 1.028 a 1.030 deste Código.” (NR)

“Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se às cooperativas as normas gerais das sociedades (arts. 997 a 1.038), resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094 deste Código.” (NR)

“Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa pelo empresário ou para a exploração da atividade econômica pela sociedade.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das associações e fundações.” (NR)



“Art. 1.142

§ 1º O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, podendo este ser físico ou virtual.

§ 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro pode ser, conforme o caso, o do empresário individual ou de um dos sócios da sociedade empresária.

§ 3º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, é competente o município para fixar o horário de funcionamento, observada a regra geral do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2019.

.....” (NR)

“Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente, sendo facultada a designação do objeto social.

.....” (NR)

“Art. 1.161. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação, aditada da expressão "comandita por ações", sendo facultada a designação do objeto social.” (NR)

CAPÍTULO X

DA RACIONALIZAÇÃO PROCESSUAL

Art. 45. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art.

77.....



.....
.....
VII- informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário, e, no caso do § 6º do art. 246, da Administração Tributária para recebimento de citações e intimações.” (NR)

“Art.

231.....

IX- o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico. “ (NR)

“Art.

238.....

Parágrafo Único. A citação será efetivada em até quarenta e cinco dias a partir da propositura da ação.” (NR)

“Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até dois dias úteis da decisão que a determina, através dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até três dias úteis, do recebimento da citação eletrônica, ensejará que a citação seja realizada:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;



III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.

.....
§1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos do §1º-A deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

§1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até cinco por cento do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.

.....
§4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.

§5º As micro e pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no §1º quando não possuem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

§6º Para os fins do §5º, deverá haver com o órgão do Poder Judiciário compartilhamento de cadastro, incluindo o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais.” (NR)

“Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:



.....”

(NR)

“Art. 397.

.....

I – a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou coisas buscados;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa ou suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categorias de documentos ou coisas, e se acha em poder da parte contrária.” (NR)

“Art. 921. Suspende-se a execução:

.....

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

.....

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo do § 1º.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 4º-B Não interrompe nem suspende o prazo de prescrição o mero peticionamento objetivando a citação do devedor ou indicando genericamente bens ou diligências, com a finalidade constrição de bens penhoráveis.



§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo, e extinguir o processo, sem ônus para as partes.

§6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que somente será presumido em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523.” (NR)

CAPÍTULO XI

DA NOTA COMERCIAL

Art. 46. A Nota Comercial, valor mobiliário de que trata o inciso VI do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, é título de crédito não conversível em ações, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, emitido exclusivamente sob a forma escritural por meio de instituições autorizadas a prestar o serviço de escrituração pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 47. Podem emitir a Nota Comercial as sociedades anônimas, as sociedades limitadas e as sociedades cooperativas.

Parágrafo único. A deliberação sobre emissão de Nota Comercial é de competência dos órgãos de administração, quando houver, ou do administrador do emissor, observando o que a respeito dispuser o respectivo ato constitutivo.

Art. 48. A Nota Comercial terá as seguintes características, que devem constar de seu termo constitutivo:

- I - a denominação Nota Comercial;
- II - o nome ou razão social do emitente;
- III - o local e a data de emissão;



- IV - o número da emissão e divisão em séries, quando houver;
 - V - o valor nominal;
 - VI - o local de pagamento;
 - VII - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver;
 - VIII - a data e as condições de vencimento;
 - IX – a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
 - X - a cláusula de pagamento de amortização e rendimentos, quando houver;
 - XI - a cláusula de correção por índice de preço, quando houver;
- e
- XII - os aditamentos e as retificações, quando houver.

§ 1º As Notas Comerciais de uma mesma série terão igual valor nominal e conferirão a seus titulares os mesmos direitos.

§ 2º A alteração das características a que se refere o caput dependerá de aprovação da maioria simples dos titulares de Notas Comerciais em circulação, presentes em assembleia, se maior quórum não for estabelecido no termo de emissão.

§ 3º Aplica-se à convocação e ao funcionamento da assembleia prevista no § 2º, entre outros aspectos, o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre assembleias gerais de debenturistas.

Art. 49. A Nota Comercial é título executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto, com base em certidão emitida pelo escriturador ou pelo depositário central, na situação em que esse título for objeto de depósito centralizado.

Parágrafo único. A Nota Comercial poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de obrigação constante do seu respectivo termo de emissão.

Art. 50. A titularidade da Nota Comercial será atribuída exclusivamente por meio de controle realizado nos sistemas informatizados do



escriturador ou no depositário central, na situação em que esse título for objeto de depósito centralizado.

Art. 51. A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer requisitos adicionais aos previstos nesta Lei, inclusive a eventual necessidade de contratação de agente fiduciário, relativos à Nota Comercial que seja:

I – ofertada publicamente; ou

II – admitida à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Art. 52. Nas distribuições privadas, o serviço de escrituração deverá ser efetuado em sistemas que atendam aos seguintes requisitos:

I - comprovar a observância de padrões técnicos adequados, em linha com os Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro do Bank for International Settlements (BIS), inclusive no que diz respeito à segurança, à governança e à continuidade de negócios;

II - assegurar acesso integral às informações mantidas por si ou por terceiros por elas contratados para realizar atividades relacionadas com a escrituração;

III - assegurar aos participantes do mercado o acesso amplo a informações claras e objetivas, sempre observadas as restrições legais de acesso a informações; e

IV - atender a requisitos e contar com mecanismos que assegurem a interoperabilidade com os demais sistemas de escrituração autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º As instituições autorizadas a prestar o serviço de escrituração não poderão escriturar títulos em que sejam participantes como credor ou emissor, direta ou indiretamente.

§ 2º A oferta privada de Nota Comercial poderá conter cláusula de conversibilidade em participação societária, não se aplicando esse parágrafo às sociedades anônimas.



CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. O Decreto-lei nº 341, de 17 de março de 1938, passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 15-A. Os documentos previstos nos arts. 2º, 4º e 7º poderão ser substituídos por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

Art. 54. O art. 44 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. No caso de falência ou recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Os créditos devidos ao representante comercial reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e a sua respectiva execução, inclusive quanto aos honorários advocatícios, não se sujeitarão à recuperação judicial, aos seus efeitos e à competência do juízo da recuperação, ainda que existentes na data do pedido, prescrevendo em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e aos demais direitos garantidos por esta Lei.” (NR)



Art. 55. A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.22.....

.....

Parágrafo único. É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas ou em meio digital, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.” (NR)

Art. 56. O inciso III do art. 15 da Lei Nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

.....

III – as sociedades e os assessores de investimentos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsa de valores ou no mercado de balcão.” (NR)

Art. 57. A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 3º O disposto nos Capítulos I a III desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.” (NR)

“Art. 4º-A É dever da Administração Pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

I – dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;

II – somente proceder à lavratura de autos de infração com base em, ou aplicar sanções derivadas de termos subjetivos ou abstratos quando esses forem propriamente regulamentados através de critérios claros, objetivos e previsíveis; e



III – observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada como de baixo ou médio risco.

§ 1º Os órgãos e entidades competentes, na forma do inciso II do caput, editarão atos normativos para definir a aplicação e incidência de conceitos subjetivos ou abstratos através de critérios claros, objetivos e previsíveis, sendo que:

I – nos casos de imprescindibilidade de juízo subjetivo para a aplicação da sanção, o ato normativo determinará o procedimento para sua aferição, de forma a garantir a maior previsibilidade e impessoalidade possível;

II – a competência da edição dos atos normativos infralegais equivalentes, a que se refere este parágrafo, pode ser delegado conforme autonomia do Poder competente, bem como pelo órgão ou entidade responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 2º Para os fins administrativos, de controle e judiciais, consideram-se plenamente atendidos pela Administração Pública os requisitos do inciso II do caput, quando a Advocacia pública, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos limites de sua respectiva competência, tiver previamente analisado o ato de que trata o § 1º.

§ 3º Os órgãos e entidades deverão editar os atos normativos previstos no § 1º dentro do prazo de 4 anos, podendo o Poder Executivo estabelecer prazo inferior em regulamento.

§ 4º O disposto no inciso II do caput se aplica exclusivamente ao ato de lavratura decorrente de infrações referentes a matérias nas quais a atividade foi considerada de baixo ou médio risco, não se aplicando a órgãos e entidades da Administração pública que não a tenham assim classificado, direta ou indiretamente, assim considerado:



I – direta, quando realizada pelo próprio órgão ou entidade da Administração pública que procede à lavratura; e

II – indireta, quando o nível de risco aplicável decorra de norma hierarquicamente superior ou subsidiária, por força de Lei, desde que a classificação se refira explicitamente à matéria sobre a qual se procederá a lavratura.” (NR)

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 13.609, de 1943;

II - o Decreto nº 20.256, de 20 de dezembro de 1945;

III - a Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953;

IV - o art. 1º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955;

V - o art. 1º da Lei nº 2.698, de 27 de dezembro de 1955;

VI - a Lei nº 2.807, de 28 de junho de 1956;

VII - a Lei nº 2.815, de 6 de julho de 1956;

VIII - o art. 1º da Lei nº 3.053, de 22 de dezembro de 1956;

IX - a Lei nº 3.187, de 28 de junho de 1957;

X - a Lei nº 3.227, de 27 de julho de 1957;

XI - a Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964;

XII – a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966;

XIII - os art. 14 e art. 15 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966;

XIV - o art. 15 do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

XV - o art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969;



XVI - a parte do art. 1º do Decreto-Lei nº 687, de 18 de julho de 1969, que altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 1969;

XVII - o inciso do II do art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

XVIII - o art. 2º da Lei nº 6.137, de 7 de novembro de 1974;

XIX - o Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975;

XX - o Decreto-Lei nº 1.427, de 2 de dezembro de 1975;

XXI - o parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404, de 1976;

XXII - o Decreto nº 84.248, de 28 de novembro de 1979;

XXIII - a Lei nº 7.409, de 25 de novembro de 1985;

XXIV - a Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

XXV - o art. 5º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

XXVI - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 1994:

a) o inciso IV do caput e o parágrafo único do art. 35;

b) o inciso III do caput do art. 37;

c) o art. 58; e

d) o art. 60;

XXVII – o inciso IX, do art. 4º, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994;

XXVIII – o parágrafo único do art. 40 e o art. 229-C, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

XXIX- os arts. 80-A, 80-B e 80-C, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

XXX – o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1996;

XXXI - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

a) o inciso VI do art. 44;



- b) o parágrafo único do art. 999;
- c) o parágrafo único do art. 1.015 e seus incisos I, II e III;
- d) o inciso IV e o parágrafo único do art. 1.033; e
- e) os arts. 980-A; 982, 998 e 1.000.

XXXII - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.598, de 2007:

- a) o parágrafo único do art. 2º; e
- b) os § 1º ao § 4º do art. 4º;

XXXIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011:

- a) os § 3º ao § 6º do art. 25;
- b) os § 1º ao § 4º do art. 26;
- c) o art. 37; e
- d) o parágrafo único do art. 40.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – em três anos, contados da data de sua publicação, quanto ao inciso I do art. 36, podendo a ANEEL determinar a antecipação da produção de efeitos, em cada área de concessão ou permissão;

II – em trezentos e sessenta dias, contados da data de sua publicação, quanto à parte do art. 5º que altera o § 3º do art. 138 da Lei nº 6.404, de 1976;

III – cento e oitenta dias, contado da data de sua publicação, quanto ao § 3º do art. 8º;

IV - no primeiro dia útil do primeiro mês após a data de sua publicação, quanto aos art. 8º ao art. 12 e incisos III ao XVI, XIX, XIV e XXXIII do caput do art. 57; e

V - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.



Sala das Sessões, em ... de ... de ...

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Relator

Apresentação: 23/06/2021 21:48 - PLEN
PRLE 1 => MPV 1040/2021

PRLE n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217882184100>

